

**PROCESSO** : 20182900600299  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 001/2023  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : ESTANHO DE RONDÔNIA S.A.  
**JULGADOR** : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA  
**RELATÓRIO**: Nº 096/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

## **02 - VOTO DO RELATOR**

O auto de infração foi lavrado, no dia 06/11/2018, em razão de o sujeito passivo ter promovido circulação de mercadoria acobertada por documento fiscal em situação irregular. Diante disso, foi cobrado ICMS e aplicada a multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação, pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular – a penalidade prevista no artigo 77, VII, “e”, item 2, da Lei 688/96.

Em razão de memorando deste Tribunal, o presente processo foi reconstituído e o sujeito passivo notificado por aviso postal, com ciência em 23/08/2022 (fls. 14), apresentou peça defensiva tempestivamente em 08/09/2022 (fls. 17 a 28), alegando que o transporte estava em situação regular, porque o CTe foi emitido no prazo legal, que a multa aplicada tem caráter confiscatório e que é ilegal a adoção de índice de atualização superior à SELIC. Ao final, requereu a improcedência do Auto de Infração.

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 36 a 42), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, considerou indevida a autuação porque o Conhecimento de Transporte foi emitido dentro do prazo legal, e nos termos da legislação, não perdem a validade as Notas Fiscais entregues, dentro do prazo estabelecido, às empresas de transportes, concluindo pela improcedência da ação fiscal. Por ser a decisão contrária à Fazenda Pública, recorreu de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96. Em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, o processo foi encaminhado ao autor do feito.

A empresa foi notificada da decisão singular pelo DET, com ciência em 23/11/2022 (fls. 43). Por meio do processo SEI 0030.081055/2022-79, foi dada ciência aos autores do feito. Nem a empresa, nem os autuantes se manifestaram. É o breve relato.

### **02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.**

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo no dia 06/11/2018, ter promovido circulação de mercadoria acobertada por documento fiscal em situação

irregular. Afirmou a Autoridade Fiscal que a NFe 1556 foi emitida em 31/10/2018 e a passagem pelo Posto Fiscal se deu em 06/11/2018.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, VII, "e", item 2, da Lei 688/96), determina a aplicação da multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação, pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular.

Do que consta nos autos, restou incontroverso que a autuada transportava mercadoria com o documento fiscal com data de emissão que superava os cinco dias, prazo previsto na legislação para sua validade. O que se mostrou controvertido é se a emissão do Conhecimento de Transporte pela autuada mantém, ou não, a validade do documento fiscal.

Para essa situação cumpre destacar que o prazo de validade da Nota Fiscal, como documento hábil para acobertar o trânsito de mercadoria em Rondônia, contar-se-á da data de sua saída do estabelecimento emitente e será de até 05 (cinco) dias, quando se tratar de transporte rodoviário (Anexo XIII, art. 101, II, do RICIMS/RO) . Sucede que o art. 103 desse Anexo estabelece que não perderão a validade as Notas Fiscais entregues, dentro do prazo estabelecido (cinco dias), às empresas de transportes, o que se deu neste caso.

Na análise monocrática, restou comprovado que a autuada emitiu o Cte em 05/11/2018, dentro do prazo de validade da NFe, logo, como bem esclareceu a instância singular o documento fiscal que acobertava era válido e idôneo, o que afasta a justa causa para aplicação da penalidade.

Assim, como a empresa transportava mercadoria acobertada de documento fiscal regular, que não estava em situação irregular, o lançamento efetuado é indevido, o que torna improcedente o Auto de Infração.

Diante do exposto, conheço do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular que julgou improcedente a ação fiscal.

É como VOTO.

Porto Velho, 13 de maio de 2024.

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~  
AFTE Cad.  
JULGADOR

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20182900600299  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 001/2023  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : ESTANHO DE RONDÔNIA S/A  
**RELATOR** : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

**RELATÓRIO** : Nº 096/2024/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 078/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL EM SITUAÇÃO IRREGULAR – INOCORRÊNCIA.** Restou provado nos autos que a circulação ocorreu de forma regular, pois a empresa emitiu o Cte dentro do prazo de validade da NFe, e a legislação estabelece que não perdem a validade as Notas Fiscais entregues, dentro do prazo estabelecido (cinco dias), às empresas de transportes (Anexo XIII, art. 103, do RICIMS/RO). Infração ilidida. Mantida a decisão de improcedente o Auto de Infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

TATE, Sala de Sessões, 13 de maio de 2024.

**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

**Amarildo Ibiapina Alvarenga**  
Julgador/Relator